

**Zimbra****seccor@cmbh.mg.gov.br**

---

**Diligencia PL 855**

---

**De :** presidencia  
<presidencia@sindibel.com.br>

Qua, 11 de mar de 2020 14:38

 2 anexos

**Assunto :** Diligencia PL 855

**Para :** ver pedropatrus  
<ver.pedropatrus@cmbh.mg.gov.br>,  
'CMBH - SECCOR'  
<seccor@cmbh.mg.gov.br>

**Cc :** secretaria@sindibel.com.br

Prezados Senhores,

Segue em anexo conforme solicitado diligência ao PL 855, peço desculpas pelo atraso ocasionado por problemas no sistema.

Atenciosamente,

Fábio Maia

---

 **diligencia.xml**  
94 KB

 **diligencia.docx**  
15 KB

---

2020-03-11 14:38:14 -0400

OFÍCIO n.º054/20  
2020.

Belo Horizonte, 02 de março de

**Excelentíssimo Sr. Vereador Pedro Patrus,**

**O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BELO HORIZONTE - SINDIBEL**, entidade de classe representativa dos servidores e empregados públicos municipais, por seu Presidente, **Israel Arimar de Moura**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, em acatamento à proposta de diligência ao Projeto de Lei n.º 855/2019, expor e requerer o seguinte:

Inicialmente, o SINDIBEL esclarece que o Projeto de Lei n.º 855/2019 foi objeto de discussão com as entidades sindicais, inclusive com a realização de reunião com a participação do Controlador-Geral, bem como do Subcontrolador-Geral, onde as entidades apontaram a necessidade de alterações no referido projeto de lei.

Algumas alterações sugeridas foram acatadas, como, por exemplo, a inclusão do assédio moral como infração disciplinar punível com a demissão.

O SINDIBEL entende que Projeto de Lei n.º 855/2019 é positivo, pois moderniza o regime disciplinar no âmbito do Município de Belo Horizonte, trazendo alterações significativas nos procedimentos disciplinares.

Entretanto, no tocante à composição das comissões disciplinares permanentes, o SINDIBEL entende que o projeto de lei necessita ser alterado, haja vista que não foi incluída a obrigatoriedade dos servidores que compõem as comissões serem ocupantes de cargos de provimento efetivo, bem como não restou garantido que os mesmos serão bacharéis em Direito.

Esclarecemos que a redação atual da Lei Municipal n.º 7.169/96, no art. 218, prevê que as comissões disciplinares serão

compostas por titulares de cargo de provimento efetivo, porém, no projeto de lei em discussão a obrigatoriedade deixou de existir, conforme se depreende do art. 193-E. Vejamos:

#### ● Redação atual

*“Art. 218 - Na Corregedoria-Geral do Município haverá, no mínimo, 4 (quatro) comissões disciplinares responsáveis pelo Processo Administrativo Disciplinar, permanentes e compostas por 3 (três) membros, todos titulares de cargo de provimento efetivo.” (sem grifos no original)*

#### ● Redação do PL

*“Art. 193-E — Na CTGM haverá no mínimo quatro comissões disciplinares permanentes compostas por três membros, a serem designados pelo Controlador-Geral do Município.”*

Ressalte-se que a ausência de previsão da obrigação dos servidores que compõem as comissões serem titulares de cargo de provimento efetivo pode acabar gerando insegurança nos componentes das comissões, tendo em vista a ausência da estabilidade necessária para julgar os processos administrativos.

Outro ponto que entendemos que necessita ser alterado no tocante à composição das comissões disciplinares permanentes, trata da retirada da necessidade dos membros das comissões possuírem, “preferencialmente”, graduação em Direito, não se admitindo presidente e relator desprovidos da referida formação, conforme previsto no § 5º do art. 218 do Estatuto. Vejamos:

#### ● Redação atual

*“Art. 218 - (...)*

*§ 5º - Os membros das comissões disciplinares deverão possuir, preferencialmente, graduação em Direito, não se admitindo presidente e relator desprovidos da referida formação.” (sem grifos no original)*

A redação proposta no Projeto de Lei n.º 855/2019 é omissa acerca da formação acadêmica necessária para compor as comissões disciplinares, o que entendemos ser equivocado, haja vista que a graduação em Direito se mostra extremamente necessária para o exercício da função.

Finalmente, existe outro ponto necessário de alteração, que diz respeito ao defensor dativo, haja vista que, apesar de constar que deverá ser servidor público bacharel em direito inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, não consta que deverá ser servidor público titular de cargo de provimento efetivo.

Salientamos que a atual redação do art. 238 da lei Municipal n.º 7.169/96, em seu inciso III, **dispõe que o defensor dativo será titular de cargo de provimento efetivo, bacharel em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, in verbis:**

*"(...) Art. 238 - Sem prejuízo da regulamentação específica, deverão ser observados no Processo Administrativo Disciplinar os seguintes procedimentos e diretrizes:*

*(...)*

*III - não aceita a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, e na ausência de apresentação de defesa prévia, **será designado, pelo Corregedor-Geral do Município, um Defensor Dativo, titular de cargo de provimento efetivo, bacharel em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil**, sendo reaberto o prazo de 10 (dez) dias úteis para vistas dos autos e apresentação de defesa prévia, com o devido arrolamento das testemunhas e indicação das provas que pretende produzir; (...)" (sem grifos no original)*

Portanto, a manutenção da necessidade do defensor dativo ser um servidor público titular de cargo de provimento efetivo é necessária, com o intuito de garantir a independência necessária para o exercício da função.

Deste modo, o SINDIBEL, apesar de entender que o Projeto de Lei n.º 855/2019 possui avanços, sugere emendas ao mesmo em relação às comissões permanentes. Vejamos:

#### **SUBSTITUTIVA - ART. 193-E**

##### **EMENDA \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI Nº 855/2019**

Dá-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei 855/2019, no que diz respeito à inclusão do art. 193-E na Lei Municipal nº 7.169/96:

*"Art. 193-E — Na CTGM haverá no mínimo quatro comissões disciplinares permanentes compostas por três membros, todos titulares de cargo de provimento efetivo, a serem designados pelo Controlador-Geral do Município."*

**Justificativa:** A emenda proposta visa garantir que os componentes das comissões disciplinares sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo, garantindo a imparcialidade necessária para julgar os processos disciplinares, conforme já previsto na redação atual do Estatuto.

#### **SUBSTITUTIVA - ART. 198-B**

##### **EMENDA \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI Nº 855/2019**

Dá-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei 855/2019, no que diz respeito à inclusão do art. 198-B na Lei Municipal nº 7.169/96:

*“Art. 198-B — Ao processado revel será designado, para atuar como defensor dativo, servidor público, titular de cargo de provimento efetivo, bacharel em direito e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.”*

**Justificativa:** A emenda proposta visa garantir que os defensores dativos sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo, garantindo a imparcialidade necessária para atuarem na defesa dos servidores públicos, conforme já previsto na redação atual do Estatuto.

**EMENDA - ADITIVA**

**EMENDA \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI Nº 855/2019**

Acrescenta-se, onde couber o art. \_\_\_\_ ao Projeto de Lei n.º 855/2019:

Art. \_\_\_\_ - Os membros das comissões disciplinares deverão possuir graduação em Direito.

**Justificativa:** Garante que os integrantes das comissões possuam a formação acadêmica em Direito, que entendemos ser necessária para o desempenho da função.

Atenciosamente,

**Israel Arimar de Moura**  
Presidente do SINDIBEL

